



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2764/2026	
Referência:	Processo nº I2021/180061-3	
Interessado:	Atitude Ambiental	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, que trata-se de processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº I2021/180061-3, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Atitude Ambiental, em razão da suposta infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Conforme consta dos autos, a autuação teve origem em fiscalização realizada em atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes, prestada ao Hospital São Judas Tadeu, localizado na Avenida Laudelino Peixoto, nº 1081, Centro, no município de Iguatemi/MS. A fiscalização entendeu que a empresa teria desenvolvido atividade técnica na jurisdição do CREA-MS sem possuir o devido visto de registro, enquadrando a conduta como infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/1966, com penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da mesma Lei. A autuada foi notificada e apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que a atividade foi prestada por filial vinculada à matriz da empresa, sustentando que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Argumentou, ainda, que não haveria necessidade de novo registro ou visto, uma vez que a empresa já possuía registro no Sistema Confea/Crea, juntando aos autos a ART nº 1320210070512, referente ao serviço prestado, bem como a ART nº 1320200050440, relativa ao desempenho de cargo/função da profissional responsável técnica. O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do CREA-MS, que, por meio do Parecer nº 035/2026-PJU, manifestou entendimento no sentido de que, em tese, permanece obrigatória a obtenção de visto no CREA-MS quando empresa registrada em outro Conselho Regional passa a exercer atividade técnica nesta jurisdição, nos termos do art. 58 da Lei nº 5.194/1966. Entretanto, a Procuradoria Jurídica também reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho útil, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução Confea nº 1.008/2004, opinando pelo arquivamento do processo administrativo. Posteriormente, a fundamentação técnica registrou que a filial da empresa já possuía registro perante o CREA-MS, ao menos desde 2015, conforme informações constantes no Portal de Serviços do Conselho. Diante disso, apontou-se a existência de falha na capitulação da infração, uma vez que os fatos descritos no auto não guardariam adequada correspondência com o dispositivo legal apontado como infringido. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO:** O art. 58 da Lei nº 5.194/1966 estabelece que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. No caso em análise, embora a autuação tenha sido lavrada sob o fundamento de

ausência de visto de registro, consta da instrução técnica que a filial da empresa já possuía registro perante o CREA-MS, ao menos desde 2015. Tal fato compromete a capitulação da infração, pois indica falta de correspondência entre a situação fática descrita no auto e o enquadramento legal adotado. Nos termos do inciso V do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração constitui hipótese de nulidade dos atos processuais. Além disso, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme apontado pela Procuradoria Jurídica do CREA-MS no Parecer nº 035/2026-PJU. O processo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho útil, o que atrai a aplicação do art. 58 da Resolução Confea nº 1.008/2004 e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Assim, considerando a prescrição intercorrente reconhecida pela Procuradoria Jurídica, bem como a falha na capitulação do Auto de Infração nº I2021/180061-3, entendo que o referido auto não deve prosperar. Ante todo o exposto, considerando a ocorrência de prescrição intercorrente e considerando que a filial da empresa já possuía registro perante o CREA-MS, havendo falhas na capitulação do Auto de Infração nº I2021/180061-3, DECIDIU pela nulidade do referido Auto de Infração, nos termos do inciso V do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004, com o consequente arquivamento do processo administrativo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2765/2026	
Referência:	Processo nº I2025/026488-3	
Interessado:	Lucas Marques Nunes	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026488-3, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil LUCAS MARQUES NUNES, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/044779-9, relativo à ART nº 1320240079253; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/044779-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 13.8 - Lógica e CFTV: - Itens: 1 a 24. 14.1 - Água Fria: - Item: 1 - Perfuração de poço artesiano. 16.0 - Ar Comprimido: - Item: 17 - Instalação de compressor de ar. 21.0 – Diversos: - Item: 1 – Plantio de grama; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Para não perder o prazo, enviei o protocolo da ART do poço artesiano até dar baixa no sistema e poder enviar a ART. Como segui a planilha de serviços da obra para dar baixa na ART com emissão do atestado de capacidade, não me atentei aos serviços que não eram minha atribuição, acompanhei a execução de todos esses serviços, não tinha solicitado a ART de execução para os profissionais que participaram diretamente da execução desses serviços, mas foram emitidas agora conforme orientação do fiscal e anexado junto a essa defesa; Considerando que foram anexadas na defesa as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320250073441, que foi registrada em 05/06/2025 pelo Engenheiro Eletricista - Engenheiro de Segurança do Trabalho - Engenheiro Mecânico Gustavo Henrique Silva De Oliveira; 2) ART nº 1320250073488, que foi registrada em 05/06/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Raphael Alves Correa Murano e se refere ao plantio de grama; 3) Protocolo de registro de ART a posteriori do Geólogo João Gabriel Lima De Almeida; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BÁLSAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por

esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/026488-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2766/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066532-2	
Interessado:	Gilmar Soares Gois	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066532-2, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de Gilmar Soares Gois, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a responsável técnica pela obra é a Arquiteta e Urbanista Larissa Salustiana de Oliveira e que a obra estava devidamente regularizada na prefeitura com Alvará de Construção; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Alvará de Construção nº 258/2025 (Pág. 37), emitido em 25/11/2025 pelo Município de Paranaíba, que consta como autora do projeto e responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Larissa Salustiana de Oliveira (RRTs 16080665 e 16210448) da edificação, cujo número é 65; 2) Memorial Descritivo (Pág. 41) elaborado em 27/10/2025 pela Arquiteta e Urbanista Larissa Salustiana de Oliveira e aprovado pela Prefeitura de Paranaíba; 3) Matrícula do imóvel (Pág. 59) localizado na Travessa João Rosa de Souza; 4) RRT nº 16080665 (Pág. 63), que foi registrado em 11/11/2025 pela Arquiteta e Urbanista Larissa Salustiana de Oliveira e se refere a projeto de edificação para Gilmar Soares Gois; 5) RRT nº 16210448 (Pág. 69), que foi registrado em 11/11/2025 pela Arquiteta e Urbanista Larissa Salustiana de Oliveira e se refere a execução de edificação para Gilmar Soares Gois; 6) Projeto Arquitetônico (Pág. 91) aprovado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba elaborado pela Arquiteta e Urbanista Larissa Salustiana de Oliveira; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para confirmar se a documentação se a documentação apresentada na defesa do autuado se refere à obra objeto do auto de infração; Considerando que o DFI confirmou que a documentação apresentada confere com a obra fiscalizada; Considerando que o Alvará de Construção e os RRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que a obra/serviço estava devidamente regularizada; Considerando que, de acordo

com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/066532-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2767/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054228-0	
Interessado:	Iderson Leite De Andrade	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054228-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor de IDERSON LEITE DE ANDRADE, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Cleriston Barbosa da Silva, na qual alegou que: 1) Argumenta que a obra autuada se tratava de uma reforma interna para readequação de um imóvel existente, sem ampliação de área construída ou alteração estrutural significativa, limitando-se ao fechamento de paredes e construção de um banheiro. O autuado alega que iniciou os serviços sem acompanhamento técnico por desconhecimento da obrigatoriedade, acreditando ser desnecessário dada a natureza da intervenção. 2) Após a notificação, a situação foi prontamente regularizada com a contratação de responsável técnico, realização de levantamento in loco e instalação de placa na obra. Diante da correção imediata da irregularidade e da boa-fé demonstrada, solicita-se o cancelamento da multa aplicada. Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250128392 que foi registrada em 10/10/2025 pelo Engenheiro Civil Cleriston Barbosa Da Silva e se refere a projeto arquitetônico e execução de reforma de edificação para Iderson Leite de Andrade; Considerando que a ART nº 1320250128392 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência

do Auto de Infração nº I2025/054228-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2768/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067456-9	
Interessado:	Luciano Alves Rosa	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES referente ao processo nº I2025/067456-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/067456-9, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Luciano Alves Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução, projetos elétricos, hidrossanitário e estrutural de edificação em alvenaria para fins comerciais para Marcos Antonio Costa e Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 05/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Por se tratar de uma região que ainda está em fase inicial no que se refere a obras e fiscalização, entende-se que a exigência não seria necessária. No entanto, a ART já foi devidamente retificada, conforme solicitado”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320260000489, que foi substituída pela ART nº 1320260023090 pelo Engenheiro Civil Luciano Alves Rosa e que se refere a projeto e execução de edificação no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que houve a seguinte sequência de registro e substituições de ARTs: 1) ART nº 1320250131960 - registro: 17/10/2025; 2) ART nº 1320250165035 – primeira substituição: 23/12/2025; 3) ART nº 1320260000489 – segunda substituição: 04/01/2026; 4) ART nº 1320260023090 – terceira substituição: 18/02/2026; Considerando que a ART nº 1320250131960 só se referia à atividade de “projeto”; Considerando que a ART nº 1320250165035 constava as atividades de projeto e execução de obra; Considerando que a ART nº 1320250165035 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização de todas as atividades objeto do auto de infração, ou seja, tanto “projeto” quanto “execução de obra”; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu

valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067456-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2769/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005369-9	
Interessado:	Alessandro Gama Theodoro Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS referente ao processo nº I2026/005369-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005369-9, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor de ALESSANDRO GAMA THEODORO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Arquiteta e Urbanista Luci Soares Zanata, na qual alegou que a obra esteve acompanhada por um profissional na época da autuação; Considerando que foi anexada na defesa o RRT 6408571, que foi registrado em 21/11/2017 pela Arquiteta e Urbanista Luci Soares Zanata e se refere a projeto arquitetônico para Alessandro Gama Theodoro Da Silva; Considerando que a atividade objeto do auto de infração é “EXECUÇÃO DE OBRA” e a atividade técnica descrita no RRT 6408571 é “PROJETO ARQUITETÔNICO”; Considerando, portanto, que o RRT 6408571 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela execução da obra objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005369-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2770/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003493-7	
Interessado:	Edimar Messias Do Nascimento	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2026/003493-7, que trata-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003493-7, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica EDIMAR MESSIAS DO NASCIMENTO, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente à execução de obras de terraplenagem (movimentação de terra) para a empresa Frigolon Frigorífico Ltda, em Santa Rita do Pardo/MS; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 09 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: (1) não houve execução de atividade no endereço mencionado na autuação, posto que os serviços foram prestados em outras dependências da contratante; (2) o Auto de Infração carece de prova material que identifique maquinário, funcionários ou contrato específico para o local autuado; (3) a empresa foi mero prestador de serviços, atuando com máquinas e equipamentos próprios sob orientações técnicas da contratante; e (4) requer a anulação integral e o arquivamento do auto de infração; Considerando que, conforme o campo "Observação" da Ficha de Visita nº 232840, anexada aos autos, houve a execução de terraplenagem e readequação de solo com compactação de aterro para a empresa Frigolon Frigorífico Ltda, sem a participação e autoria declarada de profissional legalmente habilitado; Considerando que a referida Ficha de Visita registra a emissão das seguintes notas fiscais vinculadas à prestação dos serviços de terraplenagem para a empresa Frigolon Frigorífico Ltda: 1. Nota Fiscal nº 74, de 08/01/2025; 2. Nota Fiscal nº 75, de 08/01/2025; 3. Nota Fiscal nº 77, de 14/01/2025; 4. Nota Fiscal nº 78, de 12/02/2025; 5. Nota Fiscal nº 79, de 19/03/2025; 6. Nota Fiscal nº 82, de 21/03/2025; 7. Nota Fiscal nº 84, de 14/05/2025; 8.

Nota Fiscal nº 86, de 12/06/2025; 9. Nota Fiscal nº 88, de 08/07/2025; 10. Nota Fiscal nº 89, de 25/07/2025; Considerando que as notas fiscais supramencionadas, consignadas na Ficha de Visita, demonstram o efetivo vínculo contratual entre a autuada e a empresa Frigolon Frigorifico Ltda para a execução dos serviços de terraplenagem, em período anterior à data da fiscalização; Considerando que o ônus de desconstituir os fatos consignados no Auto de Infração, lavrado por agente fiscal competente no exercício regular de suas funções, incumbe ao autuado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e que a simples alegação de ausência de execução no local, desacompanhada de provas, não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo de fiscalização; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal anexo à defesa, a autuada possui como atividade econômica principal o código 43.13-4-00 (Obras de terraplenagem), confirmando que a atividade fiscalizada se insere no âmbito de atuação da empresa e é privativa de profissional habilitado perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos qualquer comprovação de regularização da falta pela empresa autuada, mediante indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante o Crea-MS à época dos fatos, o que motiva a aplicação da multa em grau máximo, nos termos do inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviços na área da engenharia civil sem possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro técnico perante o Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003493-7, cuja infração está capitulada na alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2771/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003256-0	
Interessado:	Melgarejo E Melgarejo Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2026/003256-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003256-0, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MELGAREJO E MELGAREJO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de alvenaria e reboco para Plaenge - Condomínio Aztris, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 06/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a empresa possui contrato de prestação de serviços de alvenaria e reboco, e que todas as providências normativas envolvendo projetos perante o CREA, bem como as responsabilidades técnicas (ART), são de responsabilidade da contratante; Considerando que, na Ficha de Visita nº 232678 consta o Contrato de Empreitada nº C19084, firmado entre Plaenge Empreendimentos Ltda, na condição de contratante, e MELGAREJO E MELGAREJO LTDA, na condição de contratada, cujo objeto é a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA E REBOCO, com início previsto para 27/11/2025 e término para 30/11/2026, sendo relevantes as seguintes disposições contratuais: a) a Cláusula Primeira define como objeto da contratação a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALVENARIA E REBOCO, confirmando a atividade de engenharia civil efetivamente desempenhada pela autuada; b) a Cláusula Segunda, item 2.1, dispõe expressamente que, na hipótese das atividades desenvolvidas envolverem a necessidade de elaboração de projeto pela contratada, esta se compromete a tomar todas as providências normativas envolvendo tal(is) projeto(s) perante o CREA, incluindo a apresentação de ART, além dos projetos, também as ARTs de execução das atividades contratadas; c) a referida cláusula, portanto, além de não transferir à contratante a obrigação de registro da empresa executante no Crea, reconhece explicitamente que a contratada possuía ciência das obrigações normativas perante o Sistema Confea/Crea decorrentes da execução dos serviços objeto do contrato; Considerando que a alegação da autuada não afasta a irregularidade verificada, pois a obrigação de registro no Crea é imposta diretamente à pessoa jurídica que executa obras ou serviços na área das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, nos termos do art.

59 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo tal obrigação de caráter legal e, portanto, intransferível por disposição contratual a terceiros; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado à ficha de visita, registra como atividade econômica principal o código CNAE 43.99-1-03 — Obras de alvenaria, o que caracteriza objetivo social relacionado às atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003256-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2772/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054262-0	
Interessado:	Jose Luiz De Borges Garcia Filho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/054262-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054262-0, lavrado em 25 de setembro de 2025., em desfavor do Engenheiro Civil Jose Luiz de Borges Garcia Filho, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/013561-4, relativo à ART nº 1320240127210; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/013561-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.; 6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8; 11-Componente Ambiental; 11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses; 10.1-PTA-Projeto Técnico Ambiental= 1,00 unid. 10.2-Prade APP; Considerando que o autuado foi notificado em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pelo CONSORCIO CONCREMAT - GERCONSULT; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais

ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054262-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2773/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038694-6	
Interessado:	Fernando Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/038694-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038694-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Fernando Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução edificação em alvenaria para fins residenciais, em Dourados – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5665/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038694-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o processo foi encaminhado pela Procuradoria Jurídica - PJU para reanálise por meio da CI N. 027/2026 –PJU (1084801); Considerando que, em 20/03/2026, o interessado solicitou reanálise (ID 1084787), cujas alegações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: 1) embora tenha havido intimação por meio do Diário Oficial, não teve ciência efetiva da autuação à época, em razão de minha condição de simplicidade e dificuldade de acesso a tais meios de comunicação, o que acabou por inviabilizar a apresentação de defesa

administrativa no momento oportuno; 2) Somente em 13 de janeiro de 2026 tive ciência da decisão que aplicou a multa, momento em que busquei assistência jurídica para adoção das medidas cabíveis. Foi constituída procuradora para interposição de recurso administrativo, a qual informou reiteradamente que teria protocolado a peça recursal; 3) Contudo, em contato telefônico realizado junto ao CREA/MS no dia 18 de março de 2026, fui surpreendido com a informação de que não houve interposição de recurso, constando apenas habilitação nos autos, e que o débito já se encontraria em vias de inscrição em dívida ativa; 4) A obra mencionada no auto de infração contou com regular elaboração de projeto e responsabilidade técnica devidamente assumida pela Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas da Luz, inscrita no CAU sob nº A324035, conforme comprova a RRT nº 1662014, expedida em 05 de junho de 2025; 5) há circunstância superveniente de extrema relevância: sou pessoa com deficiência e aposentado por invalidez total, percebendo renda mensal equivalente a um salário mínimo; 6) Requer: a) O recebimento do presente pedido de reanálise, considerando a ausência de ciência efetiva da autuação e a falha na apresentação de defesa por circunstâncias alheias à minha vontade; b) A anulação do Auto de Infração nº I2025/038694-6, com o consequente cancelamento da multa aplicada, diante da inexistência da infração imputada; c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a revisão da penalidade aplicada, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em razão da minha condição pessoal e econômica; e d) A suspensão de eventual inscrição em dívida ativa até decisão final deste requerimento. Considerando que foi anexado ao pedido de reanálise a seguinte documentação: 1) RRT 15662014, que foi registrado em 05/06/2025 pela Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas Da Luz e se refere a projeto e execução de obra localizada em endereço compatível com o indicado no auto de infração; 2) Declaração da Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas Da Luz, que informa que foi autora e responsável técnica pela obra que teve início em 05/06/2025, conforme RRT nº 15662014, em anexo, e terminou em 05 de dezembro de 2025; 3) Memorial descritivo do projeto elaborado pela Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas Da Luz; 4) Projeto Arquitetônico elaborado pela Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas Da Luz; 5) Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações do Contrato/Compromisso de Compra e Venda Nº 14367, referente ao lote urbano em Dourados/MS; 6) Matrícula do imóvel objeto do auto de infração; 7) Histórico de Crédito do INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social em nome de Fernando Souza; Considerando que o RRT n. 15662014 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Ante todo o exposto, considerando o pedido de reanálise apresentado pelo interessado, bem como a documentação juntada aos autos, especialmente a RRT nº 15662014, registrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº I2025/038694-6, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: 1) pela nulidade do referido Auto de Infração, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008/2004. 2) pela revogação da Decisão CEECA/MS nº 5665/2025, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e pelo consequente arquivamento do processo administrativo, com o cancelamento da penalidade aplicada, sem prejuízo de nova ação fiscalizatória caso sejam constatadas outras irregularidades. É como voto.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente

os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2774/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021556-7	
Interessado:	Daniel Sawada Debastiani	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/021556-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021556-7, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil DANIEL SAWADA DEBASTIANI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a empresa Gomes e Debastiani Engenharia LTDA - ME, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 22/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o interessado registrou a ART de cargo/função nº 1320170098782 perante à empresa Z12 ENGENHARIA (razão social Gomes e Debastiani Engenharia LTDA – ME); Considerando que a ART nº 1320170098782 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/021556-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.

1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2775/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066673-6	
Interessado:	Construtora Vdc	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2025/066673-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2025/066673-6, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA VDC, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de obras e serviços de construção civil; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de maio de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 008/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/066673-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2776/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057791-1	
Interessado:	V & S Empreendimentos Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/057791-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057791-1, lavrado em 17 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica V & S EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 31/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva

a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057791-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2777/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057217-0	
Interessado:	Mega Feirão Dos Calçados Sidrolândia Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/057217-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057217-0, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MEGA FEIRÃO DOS CALÇADOS SIDROLÂNDIA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação comercial sem acréscimo de área, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 29 de dezembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057217-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2778/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061097-8	
Interessado:	Nestor Ossamu Miyashiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/061097-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061097-8, lavrado em 10 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física NESTOR OSSAMU MIYASHIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061097-8, e pela consequente aplicação da penalidade à pessoa física autuada, tendo em vista que não constam nos autos elementos ou documentos comprobatórios da contratação de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços executados. Dessa forma, restou caracterizada a infração ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, 2) pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, considerando a natureza da irregularidade constatada. Ressalta-se que a aplicação da penalidade não exime o autuado da obrigação de promover a regularização da situação, mediante atendimento das exigências legais e normativas pertinentes, cabendo ao Crea-MS adotar as providências administrativas cabíveis para a correção da irregularidade, na forma da legislação vigente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa,

Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2779/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066527-6	
Interessado:	Resolveng Fundacoes E Construcoes Ltda (solidida Fundacoes(	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/066527-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066527-6, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de RESOLVENG FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA (SOLIDDA FUNDACOES), por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fundação para a Diocese de Três Lagoas, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066527-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2780/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021229-0	
Interessado:	J Cruz Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2026/021229-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021229-0, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor de J CRUZ ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de pré-moldados para Vinicius Matos De Castro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração em tela em 11/05/2026, conforme documento ID 1121208; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Engenheiro Civil Jose Goncalves Da Cruz (Empresa Contratada: J Cruz Engenharia Ltda) registrou em 11/05/2026 a ART nº 1320260061363 que se refere à fabricação, montagem e cobertura de um barracão pré-moldado para Vinicius Matos De Castro; Considerando que a ART nº 1320260061363 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2026/021229-0 e regularizou a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2781/2026	
Referência:	Processo nº I2025/058424-1	
Interessado:	João Vitor Tomas De Aquino	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/058424-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/058424-1, lavrado em 22 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil João Vitor Tomas de Aquino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de loteamentos para a Prefeitura Municipal De Dourados, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Venho respeitosamente apresentar defesa administrativa referente ao Auto de Infração Nº I2025/058424-1, que imputa a mim profissional a condição de responsável técnico pelo projeto vinculado ao Chamamento Público nº 02/2025 da AGEHAB – Agência Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados/MS. 2) O empreendimento em questão foi desenvolvido pela arquiteta Caryne Correia da Silva Matos, devidamente registrada junto ao CAU 000A318493 e com as respectivas RRTs anexadas a esta defesa, as quais comprovam a responsabilidade técnica exclusiva da profissional citada. 3) Mesmo sendo Engenheiro Civil, minha função na AGEHAB é de natureza administrativa e diretiva, vinculada ao cargo de Diretor de Assuntos Habitacionais, sem qualquer prestação de serviço técnico ou emissão de ART correspondente. Portanto, não houve exercício irregular da profissão, tampouco omissão de registro técnico de minha parte, apenas um equívoco e falta de comunicação entre setores internos. 4) Destaco ainda que o equívoco se deu provavelmente em razão da inclusão do meu nome em documentos institucionais como autoridade administrativa da AGEHAB, o que pode ter levado à interpretação incorreta de que haveria responsabilidade técnica direta sobre o projeto. Considerando que consta da defesa do autuado os seguintes Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs: 1) RRT 15938086, que foi registrada em 26/08/2025 pela Arquiteta e Urbanista Caryne Correia Da Silva Matos e se refere a projeto de desmembramento de área, Rua Jose Pedro De Lima, Quadra 115, Residencial Greenville II, Matrícula: 160.934, 6.531,70 m², para a Prefeitura Municipal de Dourados; 2) RRT 15938219, que foi registrada em 26/08/2025 pela Arquiteta e Urbanista Caryne Correia Da Silva Matos e se refere a projeto de desmembramento de área, Rua Ana Tereza Davila

De Souza, Quadra 116, Residencial Greenville II, Matrícula: 160.936, 6.461,46 m², para a Prefeitura Municipal de Dourados (matrícula divergente, porém mesma quadra, mesma área e mesmo logradouro, indicando que é o mesmo local); Considerando que na ficha de visita anexa aos autos constam as páginas 122 e 123 do Diário Oficial de Dourados nº 6.424, de 22 de julho de 2025, que se referem ao “ANEXO XIII: Croqui de implantação dos Lotes” do Edital de Chamamento Público nº 02/2025-AGEHAB: 1) Empreendimento 01 – Loteamento Greenville II, Área registrada sob a matrícula nº 160.934, Quadra 115; 2) Empreendimento 02 – Loteamento Greenville II, Área registrada sob a matrícula nº 160.935, Quadra 116. Considerando que no carimbo dos croquis de implantação constam o nome do autuado como responsável técnico, porém sem a sua assinatura; Considerando que, embora o nome do autuado conste no carimbo/legenda do documento como responsável técnico, a falta de firma do profissional no local destinado à responsabilidade técnica corrobora a tese de defesa de que houve um "erro material" (erro de preenchimento) por parte do setor administrativo da AGEHAB. Sem a assinatura, não se aperfeiçoou o ato de assunção de responsabilidade técnica; Considerando que o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços, conforme art. 46 da Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando que a análise comparativa dos RRTs com dados da ficha de visita demonstra identidade de objeto (Quadras 115 e 116, Residencial Greenville II); Considerando que fica evidente que o serviço possui responsável técnico devidamente habilitado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), afastando a hipótese de exercício ilegal ou irregular da profissão pelo autuado; Considerando também que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa RRTs de profissional legalmente habilitada no CAU, comprovando que essa é a responsável pelos serviços objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/058424-1 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2782/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007930-2	
Interessado:	Matheus Avelino Alves Pereira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2026/007930-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007930-2, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil Matheus Avelino Alves Pereira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a Decisão da CEECA/MS n. 5804/2024, constante no protocolo F2024/048587-9, relativo às ARTs constantes no processo; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita nº 235769, consta a Decisão CEECA/MS n. 5804/2024, relacionada ao processo F2024/048587-9, que dispõe, em síntese: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo nº F2024/048587-9, (...) DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pela baixa das ARTs nº 1320240110394, 1320240110398, 1320240110399, 1320240108792, 1320240110400, 1320240110402, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Matheus Avelino Alves Pereira, com restrições às seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Poda de árvores com 5,00 à 7,5m de altura. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º "b" da Lei n. 5.194/66."; Considerando que, por meio do Ofício n. 191/2025/DAR-ART, de 6 de outubro de 2025, o Crea-MS notificou a empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para a atividade de poda de árvores com 5,00 a 7,5m de altura, sob pena de autuação por infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/66, conforme Aviso de Recebimento constante nos autos; Considerando que o autuado foi notificado sobre o Auto de Infração nº I2026/007930-2 em 20 de março de 2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese: a) nulidade do auto de infração por ausência de adequada individualização da conduta, por não identificar de forma clara o contrato específico, a data exata da ocorrência nem descrever circunstâncias concretas que demonstrem a participação direta do profissional na atividade apontada como irregular; b) no mérito, que a atividade de poda de árvores não constitui atividade autônoma de engenharia florestal, mas sim serviço

acessório inserido no escopo de conservação da faixa de domínio da rodovia, inserido no Contrato n. 217/2021 celebrado com o DNIT; c) que sua participação se deu como integrante de equipe técnica vinculada ao contrato, inexistindo individualização de conduta que justifique a penalidade; d) que a eventual restrição constante da CAT refere-se à responsabilidade técnica formal especializada, não impedindo a atuação do engenheiro civil no gerenciamento, acompanhamento ou inserção de tais serviços no contexto de contrato de manutenção rodoviária; e) requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, o cancelamento da penalidade aplicada; Considerando que os argumentos apresentados pelo autuado não merecem prosperar, pois a restrição imposta pela Decisão CEECA/MS n. 5804/2024 é expressa e se reporta, especificamente, à atividade de poda de árvores com 5,00 a 7,5m de altura, independentemente do contexto contratual em que inserida, sendo o descumprimento dessa restrição que ensejou a autuação; Considerando, contudo, que os serviços de poda de árvores com 5,00 a 7,5m de altura foram executados no âmbito do Contrato n. 217/2021, celebrado entre o DNIT e a empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, especialmente da Decisão CEECA/MS n. 5804/2024, que determinou a substituição das ARTs para que constasse como empresa contratada a NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexados aos autos, o serviço foi executado pela empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n. 22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração nº I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que, no caso de obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/007930-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2783/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067443-7	
Interessado:	Arthur Coelho Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, referente ao processo nº I2025/067443-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067443-7, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor de ARTHUR COELHO BARBOSA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pelo Arquiteto e Urbanista Ademar Correa Barbosa Jr., no qual anexou a seguinte documentação: 1) RRT 16109846, que foi registrado em 02/10/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Ademar Correa Barbosa Junior e se refere à execução de recuperação paisagística para Arthur Coelho Barbosa, cuja descrição da obra/serviço consta: Remoção e plantio de árvore no passeio público; 2) RRT 15475009, que foi registrado em 15/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Ademar Correa Barbosa Junior e se refere à execução de obra para Arthur Coelho Barbosa com tipologia mista, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o informado no auto de infração; Considerando que o RRT nº 15475009 foi registrado em 15/04/2025, ou seja, em data anterior à lavratura do Auto de Infração em 22/12/2025, e que se refere à execução de obra de forma global, abrangendo, portanto, a atividade de montagem de estrutura metálica objeto da autuação; Considerando que, nos termos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, o Arquiteto e Urbanista possui atribuição para execução de estruturas, incluindo estruturas metálicas, no âmbito de obras de edificação; Considerando que, como precedente, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por meio da Decisão CEECA/MS n. 3391/2024, entendeu que no caso de ART individual de execução de obra, o responsável técnico assume a obra de forma global; Considerando, portanto, que ao registrar o RRT nº 15475009 com a atividade de execução de obra, o Arquiteto e Urbanista Ademar Correa Barbosa Junior assumiu a responsabilidade técnica pela obra de forma global, abrangendo a montagem de estrutura metálica ali executada; Considerando que o RRT nº 15475009 foi registrado anteriormente à lavratura do Auto de

Infração nº I2025/067443-7, demonstrando que o serviço de montagem de estrutura metálica estava devidamente coberto por responsabilidade técnica de profissional habilitado à época da fiscalização; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e que a manutenção de auto de infração em face de serviço já regularizado fere os princípios da legalidade e da proporcionalidade; Considerando, todavia, que o RRT nº 16109846, registrado em 02/10/2025, refere-se à atividade de remoção e plantio de árvore no passeio público, atividade esta que não guarda relação com a infração capitulada no Auto de Infração nº I2025/067443-7; Considerando que a atividade de remoção e plantio de árvore registrada no RRT nº 16109846, por configurar possível exercício ilegal de atividade reservada a profissional da área de agronomia, deve ser apreciada pela câmara especializada competente; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/067443-7, com o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que a atividade de montagem de estrutura metálica objeto da autuação estava devidamente coberta pelo RRT nº 15475009, registrado anteriormente à lavratura do auto de infração por profissional habilitado para o exercício da atividade; 2) O encaminhamento do RRT nº 16109846, registrado pelo Arquiteto e Urbanista Ademar Correa Barbosa Junior e referente à atividade de remoção e plantio de árvore no passeio público, à CEA – Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação quanto à atribuição profissional para a referida atividade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2784/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009182-5	
Interessado:	Renato Dos Santos Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/009182-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009182-5, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor de RENATO DOS SANTOS ALVES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Naviraí/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alegou que: “Essa obra já tinha uma ART, nesse endereço, porém de outro profissional quando era de outro proprietário o imóvel”; Considerando que o interessado anexou na defesa a ART nº 1320260048653, que foi registrada em 10/04/2026 pela Engenharia Civil - Engenharia de Segurança do Trabalho - Tecnóloga em Design de Interiores Ruteli Wilchen da Silva e que se refere a projeto arquitetônico, execução e fiscalização de obra de edificação para Renato dos Santos Alves; Considerando que a ART nº 1320260048653 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009182-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2785/2026	
Referência:	Processo nº I2026/022277-6	
Interessado:	Concrevale Concretos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/022277-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/022277-6, lavrado em 15 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CONCREVALE CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Haienidi Galiano Nunes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 05/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART Múltipla Mensal nº 1320260070945, que foi registrada em 02/06/2026 pelo Engenheiro Civil Roberto Andre Latini (Empresa Contratada: CONCREVALE CONCRETOS LTDA), cujo item 004 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para Matheus Bueno De Moraes Trindade, cujo local é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART Múltipla Mensal nº 1320260070945 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/022277-6, cuja infração está

capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2786/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007925-6	
Interessado:	Ilidio Goncalves Marques	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2026/007925-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007925-6, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor de ILIDIO GONCALVES MARQUES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de galpão/barracão fechado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230034619, que foi registrada em 16/03/2023 pela Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Marciele Bedin (Empresa Contratada: BERLIN INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA-ME) e se refere a projeto e execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado para Ilidio Gonçalves Marques, cujo endereço da obra é compatível com o indicado no auto de infração; 2) Contrato de Prestação de Serviço entre o contratante Ilídio Gonçalves Marques e as contratadas Berlin Indústria e Comércio Ltda – ME e M C B ARGENTA – Santa Rita Prestadora de Serviços, cujo objeto é construção de galpão pré-moldado; Considerando que a ART nº 1320230034619 refere-se especificamente à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, não abrangendo a totalidade das atividades necessárias à execução de galpão/barracão fechado, tais como vedações, instalações elétricas, hidrossanitárias e demais serviços complementares; Considerando que a referida ART foi registrada em 16/03/2023, ou seja, anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em 2 de março de 2026, sendo, portanto, incapaz de comprovar a cobertura técnica da obra na data da fiscalização; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviço acostado aos autos tem por objeto a construção de galpão pré-moldado, sendo que a tabela de peças e serviços (item 3) indica somente a construção da cobertura e da parte estrutural do galpão; Considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo esta corresponder às atividades efetivamente

executadas; Considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a existência de profissional legalmente habilitado, com ART registrada, para a execução da totalidade dos serviços de galpão/barracão fechado descritos no auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o autuado não logrou demonstrar, por meio da documentação apresentada, a regularidade técnica da obra em sua integralidade, subsistindo a infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder para responder pela totalidade da obra executada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007925-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2787/2026	
Referência:	Processo nº I2025/059512-0	
Interessado:	Jessica Wentz Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2025/059512-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059512-0, lavrado em 30 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Civil JESSICA WENTZ DA SILVA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a Decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2025/003750-0 relativo à ART N. 1320230029152, 1320230141580 e 1320250024217; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2025/003750-0, de Baixa de ART com registro de atestado, que indica que o atestado foi registrado com as seguintes restrições: 01.21 – Urbanização: - Itens: 01.21.01 e 01.21.02; 04.01.03 – Diversos: - Itens: 04.01.03.02 e 04.01.03.03; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, a autuada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa A.S CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI - ME; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais

ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/059512-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2788/2026	
Referência:	Processo nº I2025/022131-9	
Interessado:	Vanda Antonia Da Silva Caccia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2025/022131-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022131-9, lavrado em 8 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física VANDA ANTONIA DA SILVA CACCIA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao praticar execução de obras e serviços obras civis, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 21 de julho de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.891, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 4508/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/022131-9, com a aplicação da multa por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 29 de dezembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.035, anexo aos autos; Considerando que o Auto de Infração I2025/022131-9 transitou em julgado em 15/02/2026, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 350/2026 – DTC – CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que a PJU, por meio do CI N. 028/2026/PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, face ao expediente anexo aos autos (ID 1084812); Considerando que, no pedido de reanálise, interessada anexou a

seguinte documentação: 1) RRT nº 15443168, que foi registrado em 07/04/2025 pela Arquiteta e Urbanista Erica Schuroff Lirano e se refere à execução de obra comercial para Vanda Antonia Da Silva; 2) RRT nº 15443116, que foi registrado em 07/04/2025 pela Arquiteta e Urbanista Erica Schuroff Lirano e se refere ao projeto arquitetônico de edificação comercial para Vanda Antonia Da Silva; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para confirmar se os RRTs nº 15443168 e 15443116 se referem ao objeto do auto de infração; Considerando que o DFI confirmou que os RRTs apresentados atendem ao solicitado no auto de infração; Considerando que os RRTs 15443168 e 15443116 apresentados no pedido de reanálise foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que a obra estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: 1) pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/022131-9 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que a obra estava devidamente regularizada em data anterior à lavratura do auto de infração; 2) para revogar a Decisão CEECA/MS n.4508/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2789/2026	
Referência:	Processo nº I2025/065838-5	
Interessado:	Lcs	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2025/065838-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065838-5, lavrado em 10 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LCS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065838-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2790/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067450-0	
Interessado:	Wrt Centro De Educacao Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2025/067450-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067450-0, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica WRT CENTRO DE EDUCACAO LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras civis, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 08/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067450-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2791/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062091-4	
Interessado:	Luis Renato Coutinho De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2025/062091-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062091-4, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física LUIS RENATO COUTINHO DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062091-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2792/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021606-7	
Interessado:	Mp Engenharia Ms Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2026/021606-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021606-7, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor de MP ENGENHARIA MS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais para FK Climatização & Refrigeração, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021606-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2793/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010623-7	
Interessado:	Escala Engenharia Ltda Epp	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2026/010623-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010623-7, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ESCALA ENGENHARIA LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio-corte-recorte-poda de árvores; para-raios; solda exotérmica; instalação de ar condicionado; plantio de grama, sem registrar ART, conforme Decisão CEECA/MS n.2327/2025; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Ressalta-se que a não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) no momento da lavratura do Auto de Infração decorreu exclusivamente do fato de que os serviços foram executados por terceirizados, cujas ARTs ainda não haviam sido disponibilizadas ao autuado à época da fiscalização. Não houve, portanto, qualquer intenção de descumprimento das obrigações legais. Cumpre informar que, neste momento, estão sendo apresentadas as respectivas ARTs, com o objetivo de sanar integralmente o Auto de Infração, demonstrando a regularização das atividades e a vinculação dos responsáveis técnicos pelos serviços executados”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320260046593, que foi registrada em 07/04/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tsuzuki, que se refere ao plantio de árvores e grama esmeralda para a Escola Estadual Henrique Cirylo; 2) ART nº 1320260048481, que foi registrada em 10/04/2026 pelo Engenheiro Eletricista Otavio Jose Goncalves Grilo e se refere à execução de para-raio; Considerando que as atividades de plantio-corte-recorte-poda de árvores e plantio de grama são inerentes à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que as atividades de para-raios; solda exotérmica; instalação de ar condicionado são inerentes à área da Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a

áreas profissionais distintas — Agronomia e Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica —, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o próprio instrumento acusatório — o auto de infração —, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: 1) **ANULAR** o Auto de Infração nº I2026/010623-7 e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a estrutura procedimental de análise do processo, determinada na Resolução nº 1.008/2004 do Confea. 2) **INFORMAR** ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de “plantio-corte-recorte-poda de árvores e plantio de grama”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente a “para-raios; solda exotérmica; instalação de ar condicionado”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2794/2026	
Referência:	Processo nº I2026/025203-9	
Interessado:	Maria Conceição	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2026/025203-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2026/025203-9, lavrado em 24 de abril de 2026, em desfavor da pessoa física Maria Conceição, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras civis, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que existiria Registro de Responsabilidade Técnica – RRT regularmente emitido e quitado em data anterior à lavratura do auto de infração, razão pela qual requereu o cancelamento do auto e o arquivamento do processo; Considerando que constam dos autos as seguintes peças documentais juntadas pela defesa: 1) RRT nº 16811854, registrado e pago em 27/04/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Mario Diosnildo Cardozo Colman, referente à execução de obra comercial (barracão comercial) para Maria Conceição Moraes Sobrinho, cujo local do imóvel é compatível com o indicado no auto de infração; 2) RRT nº 16805920, registrado em 26/04/2026 pelo mesmo profissional, referente ao projeto arquitetônico do mesmo empreendimento; 3) Documento de identidade da autuada; Considerando que, consoante os próprios documentos juntados pela defesa, ambos os RRTs acima identificados foram registrados e quitados em datas posteriores à lavratura do Auto de Infração nº I2026/025203-9, lavrado em 24 de abril de 2026, sendo o RRT nº 16805920 registrado em 26/04/2026 e pago em 27/04/2026, e o RRT nº 16811854 registrado e pago em 27/04/2026; Considerando que a alegação da defesa de que o boleto teria sido quitado em 08/04/2026 não encontra amparo nos documentos acostados aos autos, porquanto o próprio RRT nº 16811854 indica, no campo "Pago em", a data de 27/04/2026, não havendo nos autos qualquer documento que comprove quitação anterior à lavratura do auto de infração; Considerando as inconsistências apresentadas na defesa,

tais como, que houve notificação em dívida ativa e que a ciência ocorreu por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico em 26/03/2025, o que não corresponde aos fatos, pois o processo ainda está na fase de apresentação de defesa, ou seja, não foi inscrito em dívida ativa, e a ciência ocorreu por meio do Aviso de Recebimento AR YH 155587209 AA (Id: 1115357), anexo aos autos; Considerando que, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a regularização da obra, mediante a contratação de profissional legalmente habilitado com emissão de RRT junto ao CAU/BR, ocorreu após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/025203-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2795/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007439-4	
Interessado:	Jorge Dario Cuevas Urbietta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2026/007439-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007439-4, lavrado em 25 de fevereiro de 2026, em desfavor de JORGE DARIO CUEVAS URBIETA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil em Bonito/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) O autuado não é o proprietário do imóvel, não é o executor da obra e não possui qualquer responsabilidade sobre sua condução; 2) O real proprietário o Sr. Ademir De Oliveira, conforme documentação contratual anexa; 3) A obra, por sua vez, encontra-se vinculada a contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre o proprietário e profissional habilitada, a Engenheira Civil Yasnaya Fernanda Camargo Perin, devidamente registrada no Crea. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320260051505, que foi registrada em 16/04/2026 pela Engenheira Civil Yasnaya Fernanda Camargo Perin e se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para Ademir de Oliveira, cujo local é Rua 29 de Maio; Considerando que o endereço da obra indicado na ART nº 1320260051505 não é compatível com o local da obra/serviço informado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320260051505 não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a proprietários e locais distintos; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007439-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair

Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2796/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005399-0	
Interessado:	Jaime Vizzotto	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2026/005399-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005399-0, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil JAIME VIZZOTTO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a Decisão da CEECA/MS n.3618/2025 constante no protocolo F2025/011045-2, relativo à ART N. 1320170118782; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Decisão CEECA/MS n.3618/2025 que DECIDIU: "(...) DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pela baixa da ART n. 1320170118782 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Japorã-MS, composto de 25 (vinte e cinco) folhas. Com restrição para: PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLACAS. Deverá a empresa apresentar a ART de um profissional da modalidade agronomia referente ao plantio de grama, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância." Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, a autuada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado referente ao processo F2025/011045-2, o serviço foi executado pela empresa VÊNETO CONSTRUTORA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de

parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005399-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2797/2026	
Referência:	Processo nº I2024/002139-2	
Interessado:	Valdolino Moreira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2024/002139-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/002139-2, lavrado em 18 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física VALDOLINO MOREIRA DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de edificação em alvenaria para fins comerciais em Campo Grande – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.420 em 21 de fevereiro de 2024, na página 167, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5435/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/002139-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 28 de novembro de 2024, conforme Diário Oficial Eletrônico n. 11.679, anexo aos autos; Considerando que o auto de infração transitou em julgado em 28/01/2025, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1837/2025 – DTC – CID; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que, conforme CI N. 026/2026 –PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o Processo de Auto de Infração nº I2024/002139-2 autuado em desfavor de Valdolino Moreira da Silva, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, face o expediente anexo

aos autos (id 1084709); Considerando que consta do pedido de reanálise somente a ART nº 1320210056989, que foi registrada em 06/06/2021 pela Engenheira Civil Rosemeyre Flavio De Macedo e que se refere a projeto e execução de galpão para Valdolino Moreira Da Silva, localizado na Rua Alegrete em Campo Grande/MS; mConsiderando que o processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DFI para verificar se a ART nº 1320210056989 se refere ao objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: a obra em questão contém o número 1289 (atual), onde fica o sobrado, a parte térrea funciona oficina de carros, o responsável pelo imóvel, é sr. Marcos Antonio Da Silva Santos. O Sr. Valdolino Moreira Da Silva não é o proprietário do referido imóvel; sua oficina é ao lado com número 1295; Considerando, portanto, que o imóvel indicado na ART é de propriedade de Marcos Antonio Da Silva Santos; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não é o proprietário do imóvel objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/002139-2 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2798/2026	
Referência:	Processo nº I2026/000533-3	
Interessado:	Igor Filipe Marques	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/000533-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/000533-3, lavrado em 7 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica IGOR FILIPE MARQUES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado em Bandeirantes/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que na ficha de visita consta a imagem da obra com os pilares de concreto pré-fabricados instalados; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 12/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva

a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003255-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2799/2026	
Referência:	Processo nº I2025/064243-8	
Interessado:	Milena Laurindo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/064243-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/064243-8, lavrado em 28 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física MILENA LAURINDO (Microempreendedor Individual), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma para Administração de Compossuidores da Vila Base Aérea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades reservadas aos profissionais abrangidos pela Lei nº 5.194/1966 sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/064243-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua

regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2800/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010621-0	
Interessado:	Bmv Servicos De Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/010621-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010621-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica BMV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de adequação de vedação de parede de drywall; demolição e requadros para a IFMS - Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010621-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2801/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010633-4	
Interessado:	Montserv Metalurgica E Construções Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2026/010633-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010633-4, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: corte raso e recorte de árvore com diâmetro nominal de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m; podas de árvores; sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “A Empresa Montserv Metalurgica LTDA vem por meio deste informar que o item da Auto infração pode estar em desconformidade com o atestado, o Auto da infração que recebemos consta como item de EXECUÇÃO DE: CORTE RASO E RECORTE DE ÁRVORE COM DIÂMETRO NOMINAL DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,20 M E MENOR QUE 0,40 M; PODAS DE ÁRVORES. CONFORME DECISÃO N. CEECA/MS n.1634/2025. E no Atestado cita 7.1 PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS. AF_07/2024 m² 1447”; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1) CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0000000196039 e atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste; 2) ART nº 1320250047189, que foi registrada em 08/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo João Victor Vinhal Santos Rodovalho; Considerando que consta da ficha de visita a Decisão CEECA/MS n.1634/2025 – que originou o auto de infração -, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/002464-5, que trata da solicitação da interessada Engenheira Civil Izabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea. Considerando que a interessada solicitou a baixa da ART nº 1320240112602 (inicial) e da ART complementar nº 1320240171057, com posterior registro de Atestado

Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel Do Oeste/MS; Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 192/2024, firmado entre a empresa MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA e a Prefeitura Municipal de São Gabriel Do Oeste/MS, cujo objeto é a execução de construção de duas passarelas metálicas para pedestres na Rua Anhumas; Considerando que o serviço foi executado de 23/08/2024 a 19/12/2024; Considerando que a ART nº 1320240112602 (inicial) foi registrada em 19/08/2024 e, portanto, foi registrada tempestivamente; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatase que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA perante o Crea-MS desde 25/08/2022; Considerando que o atestado foi assinado digitalmente pelo Engenheiro Civil André dos Santo Araújo Silva e pela Arquiteta e Urbanista Ana Eloísa Vera Inácio De Souza; Considerando que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São Gabriel Do Oeste/MS em 03/04/2025, constatou-se que o Engenheiro Civil André dos Santo Araújo Silva é servidor ativo da referida prefeitura no mês de referência fevereiro de 2025; Considerando que o item “Execução de obra Geotecnia e Geologia da Engenharia -> Obras de Terra - > de obras de terra aterro 54,6200 metros cúbico (m³)” descrito na ART nº 1320240171057 corresponde à somatória dos itens 6.7 e 7.3 do atestado. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador: 1) pela baixa da ART nº 1320240112602 (inicial) e da ART complementar nº 1320240171057 com registro do atestado de capacidade técnica em nome da interessada, Engenheira Civil Izabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel, com as seguintes RESTRIÇÕES: 7.1 - plantio de grama esmeralda ou são carlos ou curitibana, em placas; 8.1 - plantio de grama batatais em placas. 2) Ao DFI notificar a Pessoa Jurídica MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77. Considerando, portanto, que as atividades executadas foram: 7.1 - plantio de grama esmeralda ou são carlos ou curitibana, em placas; 8.1 - plantio de grama batatais em placas; Considerando que há falhas na identificação do serviço no auto de infração, que descreve "execução de: corte raso e recorte de árvore com diâmetro nominal de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m; podas de árvores"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando que a motivação originária da ação fiscal refere-se às atividades de plantio de grama constantes dos itens 7.1 e 8.1 da Decisão CEECA/MS nº 1634/2025; Considerando que o Auto de Infração nº I2026/010633-4 descreve atividades diversas, consistentes em corte raso, recorte e poda de árvores; Considerando que tal divergência caracteriza falha na identificação do serviço objeto da autuação, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2026/010633-4, em razão do vício material verificado na identificação do serviço autuado, determinando-se o consequente arquivamento do processo, por ausência dos requisitos necessários à validade do ato fiscalizatório". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2802/2026	
Referência:	Processo nº I2026/029370-3	
Interessado:	Angela Regina De Rezende	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2026/029370-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de nº I2026/029370-3, lavrado em 6 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Angela Regina de Rezende, por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de redimensionamento de área de construção, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 22 de maio de 2026, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que iniciou os reparos de manutenção residencial sem a prévia contratação de profissional habilitado, por desconhecimento das formalidades legais, e que, após o recebimento do Auto de Infração, contratou profissional habilitado e promoveu a regularização da situação mediante emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART obra/serviço nº 1320260070348, registrada em 01/06/2026 pela Engenheira Civil Fabiane Luci Bisognin, tendo como objeto a regularização de varanda referente ao Auto de Infração I2026/029370-3, no imóvel de propriedade de Angela Regina De Rezende; Considerando que a ART nº 1320260070348 foi registrada em 01 de junho de 2026, data posterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 6 de maio de 2026, e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a

falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/029370-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2803/2026	
Referência:	Processo nº I2026/025959-9	
Interessado:	Luilthon Victor Gomes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2026/025959-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/025959-9, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor de LUILTHON VICTOR GOMES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260064292, que foi registrada em 18/05/2026 pelo Engenheiro Civil Mauro César De Oliveira para Luilthon Victor Gomes, cujas atividades técnicas são: i) Coordenação -> Construção Civil -> Edificações -> de imóveis pra fins residenciais -> 84,0000 metro quadrado (m²); ii) Projeto -> Construção Civil -> Edificações -> de edificação de alvenaria -> 84,0000 metro quadrado (m²); Considerando que o “ANEXO I – GLOSSÁRIO” da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, define: i) Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. ii) Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão. iii) Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra. Considerando que a “coordenação” atua no plano organizacional/gerencial — o profissional não necessariamente realiza o trabalho, mas orienta e assegura que ele seja feito corretamente — e a “execução” atua no plano operacional/material — o profissional efetivamente realiza o trabalho técnico, tornando concreto o que o projeto prevê; Considerando,

portanto, que “coordenação” e “execução” são atividades técnicas distintas; Considerando que a ART nº 1320260064292 não regulariza a atividade objeto do auto de infração, pois não contempla a atividade de “EXECUÇÃO DE OBRA”, que é o objeto da autuação; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2026/025959-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade de “EXECUÇÃO DE OBRA”.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2804/2026	
Referência:	Processo nº I2026/013082-0	
Interessado:	Hilario Meinhart - Me	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2026/013082-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/013082-0, lavrado em 30 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica HILARIO MEINHART - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fundações profundas - fundação tipo perfuratriz em Naviraí/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 10/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de

2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/013082-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2805/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066383-4	
Interessado:	Tiago De Souza Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/066383-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066383-4, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Tiago de Souza Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066383-4 e pela consequente aplicação da penalidade à pessoa física autuada, tendo em vista que não constam nos autos elementos ou documentos comprobatórios da contratação de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços executados. Dessa forma, restou caracterizada a infração ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, 2) a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, considerando a natureza da irregularidade constatada. Ressalta-se que a aplicação da penalidade não exime o autuado da obrigação de promover a regularização da situação, mediante atendimento das exigências legais e normativas pertinentes, cabendo ao Crea-MS adotar as providências administrativas cabíveis para a correção da irregularidade, na forma da legislação vigente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes,

Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2806/2026	
Referência:	Processo nº I2026/024216-5	
Interessado:	D. Dos Santos Pereira Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2026/024216-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/024216-5, lavrado em 22 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de levantamentos topográficos para a empresa Plange, em Campo Grande/MS, sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 05 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a irregularidade já havia sido sanada anteriormente à lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a ART nº 1320260013285 foi registrada em 28 de janeiro de 2026, com o devido pagamento das taxas, em conformidade com a Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que, nos autos, consta a ART nº 1320260013285, registrada em 28 de janeiro de 2026, em nome pelo Engenheiro Agrimensor/Tecnólogo em Sistemas de Telefonia/Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Eugenio pela empresa D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA, referente à atividade de projeto de terraplenagem e execução de serviços de locação topográfica e levantamento topográfico planialtimétrico para Plaenge Empreendimentos Ltda; Considerando que a ART nº 1320260013285 foi registrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº I2026/024216-5, ocorrida em 22 de abril de 2026, e comprova que o serviço estava devidamente regularizado quando da lavratura do instrumento acusatório; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2026/024216-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como

a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/024216-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2807/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003495-3	
Interessado:	A S P Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2026/003495-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003495-3, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica A S P SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras de pavimentação para Frigolon Frigorifico Ltda, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro

é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003495-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2808/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010576-1	
Interessado:	Antonio Leonardo Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2026/010576-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010576-1, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa física Antonio Leonardo da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010576-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa

e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2809/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009181-7	
Interessado:	Juliano Barbosa De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2026/009181-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009181-7, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa física JULIANO BARBOSA DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009181-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa

e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2810/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005249-8	
Interessado:	Flavio Rodrigues De Albuquerque	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2026/005249-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005249-8, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Flavio Rodrigues de Albuquerque, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Três Lagoas/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005249-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2811/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005355-9	
Interessado:	Ordilei Cardoso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE NOGUEIRA BORGES, referente ao processo nº I2026/005355-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005355-9, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Ordilei Cardoso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma em edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005355-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da

Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2812/2026	
Referência:	Processo nº I2026/006979-0	
Interessado:	Cristiane Oliveira Martins Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, referente ao processo nº I2026/006979-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/006979-0, lavrado em 20 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física CRISTIANE OLIVEIRA MARTINS SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Brasilândia/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/006979-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2813/2026	
Referência:	Processo nº I2026/009179-5	
Interessado:	Antonio Marcio Carneiro Nahas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2026/009179-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009179-5, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa física ANTONIO MARCIO CARNEIRO NAHAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009179-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2814/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007382-7	
Interessado:	Atil Vieira Rodrigues Júnior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2026/007382-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007382-7, lavrado em 25 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física ATIL VIEIRA RODRIGUES JÚNIOR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007382-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2815/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003301-9	
Interessado:	Waldemar Siqueira Ferrira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2026/003301-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003301-9, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física Waldemar Siqueira Ferrira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais em Água Clara/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003301-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2816/2026	
Referência:	Processo nº I2025/064228-4	
Interessado:	Ricardo Francisco Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, referente ao processo nº I2025/064228-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/064228-4, lavrado em 28 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física RICARDO FRANCISCO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/064228-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA